



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.239, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tratar da apreensão de produtos ou instrumentos de infração administrativa ou crime ambiental, bem como para estabelecer critérios para sanções de embargo e de destruição ou inutilização de produto, e para recuperação de área desmatada ilegalmente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tratar da apreensão de produtos ou instrumentos de infração administrativa ou crime ambiental, bem como para estabelecer critérios para sanções de embargo e de destruição ou inutilização de produto, e para recuperação de área desmatada ilegalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tratar da apreensão de produtos ou instrumentos de infração administrativa ou crime ambiental, bem como para estabelecer critérios para sanções de embargo e de destruição ou inutilização de produto, e para recuperação de área desmatada ilegalmente.

Art. 2º Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 6º Os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental ou mineral em área embargada, não poderão ser destruídos ou inutilizados e ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal. (NR)”

“Art. 72.

§ 9º O Poder Público só poderá embargar obra ou atividade após conceder prazo para o infrator atender às determinações de regularização ambiental emitidas pelo órgão competente. (NR)”



Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

Art. 79-B. O Poder Público deverá estabelecer os procedimentos para recuperação de áreas desmatadas em desacordo com as determinações desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, os órgãos ambientais têm aumentado as ações de embargo de áreas produtivas, bem como de destruição e inutilização de equipamentos e produtos. Com um ar de superioridade, servidores públicos filmam e publicam imagens de maquinários de trabalhadores brasileiros sendo destruídos, bem como de áreas sendo embargadas.

A destruição de equipamentos e produtos ocorre antes mesmo do julgamento do crime ou infração ambiental, ou seja, as pessoas sofrem a sanção mesmo antes de serem condenadas. Já o embargo de áreas produtivas é feito sem permitir que o produtor regularize ambientalmente sua situação.

Essa forma tirânica de atuação dos órgãos ambientais acaba por afetar trabalhadores honestos que só querem garantir pão de cada dia. Nesse sentido, apresento este projeto de lei que proíbe o Poder Público de destruir ou inutilizar veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos em área embargada, bem como determina que, antes do embargo, o órgão competente dê prazo ao infrator para regularização ambiental da área.

Além disso, essa proposição não pensa em penalizar o trabalhador brasileiro como fazem os órgãos ambientais. Por isso, ela também determina o Poder Público estabeleça os procedimentos para recuperação de áreas desmatadas. Pois, de que adianta multar, destruir, embargar e não fazer nada para recuperar a área?

Assim, pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 25, 72, 79-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO